PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031072-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MAICON DE OLIVEIRA GOES Advogado (s): FERNANDO LEITE SABINO, LUIZ ANTONIO FRANCISCO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. BEM COMO PELA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CORRETAMENTE, COM BASE NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO, CONSIDERANDO QUE O PACIENTE OSTENTOU A CONDIÇÃO DE FORAGIDO DESDE QUE OBTEVE A RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE EM 2019. SOMENTE SENDO LOCALIZADO CERCA DE QUATRO ANOS DEPOIS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "QUANTO À CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, HÁ ENTENDIMENTO DE QUE "DIZ RESPEITO AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO AO MOMENTO DA PRÁTICA SUPOSTAMENTE CRIMINOSA EM SI, OU SEJA, É DESIMPORTANTE QUE O FATO ILÍCITO TENHA SIDO PRATICADO HÁ LAPSO TEMPORAL LONGÍNOUO, SENDO NECESSÁRIA, NO ENTANTO, A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE, MESMO COM O TRANSCURSO DE TAL PERÍODO, CONTINUAM PRESENTES OS REQUISITOS (I) DO RISCO À ORDEM PÚBLICA OU (II) À ORDEM ECONÔMICA, (III) DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OU, AINDA, (IV) DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL" (AGR NO HC 190.028, MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/2/2021) (HC 661.801/SP, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 22/6/2021, DJE 25/6/2021)". ESTANDO A DECISÃO QUE IMPÔS PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E DE ACORDO COM O ART. 312 DO CPP, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8031072-48.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados Fernando Leite Sabino, OAB/DF nº. 60.520 e Luiz Antônio Francisco, OAB/ES nº. 34.794, em favor de MAICON DE OLIVEIRA GOES, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos de origem de nº. 0501789-09.2019.8.05.0256. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031072-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MAICON DE OLIVEIRA GOES Advogado (s): FERNANDO LEITE SABINO, LUIZ ANTONIO FRANCISCO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA Procuradora de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Fernando Leite Sabino, OAB/DF nº. 60.520 e Luiz Antônio Francisco, OAB/ES nº. 34.794, em favor de MAICON DE OLIVEIRA GOES, qualificado nos autos, apontando como

autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara do Júri e de Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas. Narram os impetrantes que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio, em tese perpetrado no dia 06/11/2016, cuja denúncia somente foi apresentada em 10/10/2019, sendo recebida pelo Juízo Impetrado "um ano e meio depois". Apontam que: "Em 02 de novembro de 2016, expediu-se um mandado de citação contra o acusado, utilizando o endereço fornecido três anos antes [...]. O oficial de justiça não obteve êxito em cumprir o mandado. Diante disso, determinou-se a citação do paciente por edital. Passaram-se mais dois anos, e em 3 de setembro de 2018, o Juízo Impetrado proferiu a decisão ora combatida, decretando a prisão preventiva do paciente com base unicamente no fato de ele não ter apresentado defesa após a citação por edital. Diante dessa situação, a Autoridade Coatora presumiu, de forma infundada, que o acusado teria se evadido do local onde ocorreu o crime, colocando em risco a aplicação da norma penal". Informam os impetrantes ter sido cumprido o mandado de prisão em desfavor do Paciente em 22/07/2023, estando ele detido até a presente data. Aduzem a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar da ordem, e a posterior ratificação, a ausência de contemporaneidade para a decretação da medida, não podendo "a simples não localização do denunciado para responder ao processo judicial, ou o fato de ele se encontrar em local incerto e não sabido" justificar a preventiva, principalmente quando inexiste elemento real que indique sua condição de foragido. Pugnam, deste modo, pela concessão da ordem de Habeas Corpus a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, impondo-lhe medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inciso I, do CPP, que consiste no comparecimento mensal em Juízo. Acostaram aos autos os documentos no ID 46635464 e seguintes. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão ID 46680597. Os informes foram prestados pela autoridade indigitada coatora no ID 48872670. A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, como se infere do ID 49074508. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031072-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MAICON DE OLIVEIRA GOES Advogado (s): FERNANDO LEITE SABINO, LUIZ ANTONIO FRANCISCO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA Procuradora de Justica: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis VOTO Pretendem os Impetrantes o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de MAICON DE OLIVEIRA GOES aduzindo, para tanto, a desfundamentação do decreto preventivo, bem como a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão, considerando que o crime imputado ao paciente data de 2016. Com efeito, segundo consta dos documentos acostados aos autos, além dos informes judiciais prestados pela autoridade apontada como coatora, o Paciente responde a ação penal de nº. 0501789-09.2019.8.05.0256, em que lhe é imputado o crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, cuja conduta vitimou fatalmente Edson da Silva Santos. Eis o teor das informações: ID 48872670: "Trata-se de Ação Penal instaurada a fim de se apurar a prática, em tese, da infração penal descrita no art. 121, § 2º,

IV, do Código Penal (homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), fato ocorrido em 06/11/2016 na Rua Agrinaldo Medeiros, n.º 459, bairro São Lourenço, em Teixeira de Freitas/BA, tendo como vítima EDSON DA SILVA SANTOS e como réu MAICON DE OLIVEIRA GOES, ora paciente. Narra, em síntese, a exordial acusatória: 'Que no dia 06 do mês de novembro de 2016, por volta das 22:00 horas, o denunciado MAICON DE OLIVEIRA GOES, vulgo "PAULISTA", matou a pessoa de EDSON DA SILVA SANTOS, na residência da vítima, localizada na Rua Agrinaldo Medeiros, nº 1459, Bairro São Lourenço, nesta Cidade, desferindo contra o mesmo diversos disparos com o seu revólver calibre 38. O denunciado alegou motivos passionais para ter praticado o crime, afirmando que a vitima assediou sua companheira em um Bar denominado "Viola de Prata", localizado no Bairro São Lourenço, pouco antes da prática criminosa. Sobre a execução do crime, no momento que a vítima assediou a companheira do denunciado no referido Bar, este repreendeu aquela exclamando que "não poderia ter agido daquela forma com uma mulher casada, pois não se tratava de uma "puta", tendo 2 vítima revidado também verbalmente. Na ocasião, ainda no Bar, o denunciado sacou da cintura o seu revólver, calibre .38, com a finalidade de efetuar disparos contra a vitima, mas antes do denunciado realizar os disparos, a vítima tentou fugir da agressão injusta e partiu em direção a sua residência, a qual era próxima Porém, logo em seguida, o denunciado perseguiu a vítima com ajuda de mais 02 (duas) pessoas desconhecidas, a bordos de um veículo, logrando êxito em encontrá-la na sua residência, ocasião em que efetuou pelo menos 04 (quatro) disparos de arma de fogo contra a mesma.' Ressalta-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada inicialmente em 31/05/219, no bojo dos autos n.º 0300897-84.2019.8.05.0256, tendo sido, entretanto, relaxada de oficio em 01/10/2019 (ID 316839824). Denúncia recebida em 18/10/2019 (ID 316839829). Realizada tentativa de citação, o réu não foi localizado no endereço por ele fornecido, bem como constatou-se que, segundo informações de vizinhos, havia se mudado para Vitória/ES (ID 316839867). Instado a se manifestar, o Parquet informou não ter localizado nos sistemas disponíveis endereço atualizado do acusado, razão pela qual reguereu a citação por edital (ID 331686696). Publicado edital de citação em 02/02/2023 (ID 338964315 e 359618126), cujo prazo para defesa transcorreu in albis (ID 371646896). Diante de tal situação, em 10/04/2023, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, assim como pugnou pela prisão preventiva do paciente, ante o preenchimento dos requisitos e pressupostos da medida (ID 380209932). Em 12/04/2023, este Juízo deferiu o quanto requerido pelo Parquet, determinando a suspensão do feito do prazo prescricional e decretando (pela segunda vez) a prisão preventiva de MAICON DE OLIVEIRA GOES, para garantir a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. No dia 22/06/2023 o mandado de prisão foi cumprido em outro estado da federação, na cidade de São Mateus/ES (ID 396152656). Com a localização do acusado, determinou-se a sua citação pessoal, com a respectiva expedição de carta precatória, a qual ainda não foi cumprida/devolvida (IDs 397131830 e 397141128). Como se pode ver, trata-se de a ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, havendo inclusive a necessidade de expedição de carta precatória para outro estado da federação, que teve sua marcha processual regular, de modo que eventual prolongamento da primeira fase do rito (judicium accusationis) não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, sobretudo considerando o lapso temporal para a localização do paciente (que apenas ocorreu com a sua prisão

preventiva) e que até a presente data não houve apresentação de resposta à acusação.". Diante das circunstâncias acima narradas, a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do Paciente em 12/04/2023, atendendo ao requerimento ministerial, embasando a cautelar processual na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal. Decisão que decretou a preventiva: "(...) Considerando-se que o denunciado MAICON DE OLIVEIRA GOES, não foi encontrado no endereço informado nos autos para citação, sendo citado por edital conforme certidão de ID: 371646896, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do acusado. Sendo assim, Defiro o pedido do Ministério Público de ID: 380209932, já que o denunciado não foi encontrado no distrito da culpa, o que caracteriza um obstáculo ao prosseguimento do feito, sendo a prisão preventiva necessária para garantir a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Neste sentido, decreto a prisão preventiva de MAICON DE OLIVEIRA GOES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 312, 313, I do CPP, vez que necessária para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Determino em relação ao mesmo a imediata suspensão do feito e do respectivo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de processo penal brasileiro, com as demais providências de costume. Verifica-se dos documentos inclusos ao presente processo que o Paciente somente foi localizado pelo Judiciário cerca de três anos depois de ter a sua liberdade restituída em 2019, sendo encontrado em outro estado da federação, segundo se infere do mandado de prisão cumprido em 22/06/2023, no município de São Matheus, no Espírito Santo. Do quanto analisado do decisum objurgado e dos demais elementos que instruem a presente ação mandamental liberatória verifica-se que os fundamentos utilizados pela autoridade apontada como coatora para justificar a prisão do Paciente revelam-se consentâneos não apenas com a legislação processual penal, estando de acordo com o art. 312 do CPP, mas também ancorado na jurisprudência do STJ. A articulação efetiva de grupo criminoso, bem como a condição de foragido, são elementos concretos que permitem a aplicação da cautelar mais gravosa, não havendo que se falar em ausência de fundamentos concretos, tampouco de falta de contemporaneidade, senão vejamos: "(...) contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"(STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO COM FUNÇÃO DE DESTAQUE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e

com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que integraria grupo criminoso extremamente articulado, formado por 22 pessoas, composto por familiares e amigos, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com vínculos entre si, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Sublinhou-se que o agravante ocupava função de destaque na associação criminosa, especialmente na cooptação de pilotos e aquisição de aeronaves utilizadas para internalizar drogas trazidas da Bolívia no território nacional, o que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. A prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante já foi preso pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme destacado nas informações do magistrado federal de primeiro grau, o agravante ainda não foi localizado, não tendo havido o cumprimento do mandado de prisão preventiva, sendo, desde então, considerado foragido. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. As referências feitas no decreto preventivo à decisão que tratou da prisão temporária não configuram repetição de fundamentação para deliberar sobre a segregação preventiva, tendo em vista que se limitaram a reproduzir os fatos e acontecimentos versados na persecução penal, acrescentando outros fundamentos para avaliação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Assim, demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, tendo sido apontado a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, não há falar em violação ao art. 315 do CPP. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, ainda não houve o cumprimento do mandado de prisão, encontrando-se o paciente foragido, sendo certo que" a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória "(AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 803.689/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA, MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE, FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EMBARAÇO À COLHEITA DE PROVAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado desde agosto de 2018, verifica-se que o processo segue seu trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri, a complexidade do feito, por se tratar de homicídio qualificado cometido em outro país, além de ter havido a questão da mudança de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, bem como a situação da pandemia, que impactou sobremaneira o funcionamento de todo o Poder Judiciário Brasileiro. 3. Incide, na espécie o enunciado da Súmula n. 21 do STJ, segundo o qual"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". não havendo motivos que justifiquem sua superação, eis que inexiste desídia do Poder Judiciário, conforme ressaltado. 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Conforme se verifica, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o recorrente responde pelo crime de homicídio triplamente qualificado, por ter comprimido o pescoço da vítima, sua ex-companheira, até esta vir a óbito por asfixia, tendo ainda levado o cadáver para o rio Lane Cover, em Sidney, na Austrália, e amarrado pesos ao corpo para que afundasse, buscando sua ocultação. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 6. Outrossim, a prisão cautelar também justifica-se na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, Sidney, na Austrália, para o Brasil, aproveitando-se da sua condição de brasileiro nato e da dupla cidadania italiana. 7. Demais disso, durante a instrução criminal, o recorrente teria se passado por alguém que também procurava notícias do paradeiro de sua ex-companheira, buscando o embaraço da colheita de provas e das investigações, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal. 8. Quanto à contemporaneidade da prisão cautelar, há entendimento de que"diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv)

da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). 9. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 10. Vale ressaltar que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. 11. Recurso em habeas corpus desprovido. Recomendação de celeridade. (RHC n. 146.296/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) O Paciente era sabedor da existência de uma investigação penal contra si deflagrada, tendo sido preso em 2019 e, posteriormente, quando obteve a restituição do status libertatis no mesmo ano, em virtude do não oferecimento da denúncia no prazo legal, evadiu-se para outro estado da federação, somente sendo localizado após quase quatro anos. As circunstâncias do caso concreto acima evidenciadas amoldam-se aos permissivos legais do art. 312 e art. 313 do CPP, autorizando a decretação da prisão preventiva, de forma que não se pode concluir pela desfundamentação do decreto preventivo, embora sintético, tampouco em ausência de contemporaneidade. Neste contexto, diante dos argumentos utilizados para a decretação da prisão processual do Paciente e do quanto fundamentado alhures, tem-se por inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem, acolhendo-se o parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja denegada a presente ordem de Habeas Corpus. Ex positis, não tendo sido identificado o alegado constrangimento ilegal aduzido pelos Impetrantes, estando a decisão impositiva da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pela denegação da ordem de presente Habeas Corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora